



# *Prefeitura Municipal de Dumont*

*Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo*

LEI N°1.273

*De 29 de junho de 2001.*

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.002, e dá outras providências*

*ANTONIO ROQUE BÁLSAMO, Prefeito do Município de Dumont, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XV, do artigo 68, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte*

*L E I :*

*CAPÍTULO I*

*Das Disposições Preliminares*

*Artigo 1º* - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 143, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Dumont, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.002, compreendendo :

- I - as prioridades da Administração municipal;
- II - a estrutura e organização da peça orçamentária anual;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.



# *Prefeitura Municipal de Dumont*

*Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo*

Artigo 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 145 e § 6º, da Lei Orgânica do Município de Dumont, as prioridades para o exercício financeiro de 2.002, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## CAPÍTULO II

### Da Organização do Orçamento

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Dumont será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, aos artigos 143, § 2º, da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá :

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso sejam criadas por lei;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo os fundos e fundações, caso sejam instituídos ou venham a ser mantidos pelo Município;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Artigo 4º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados e individualizados, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, apresentados em quadros por órgão e este detalhado por unidades administrativas, de forma a permitir a quantificação física total.

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão :

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos ( recursos próprios, transferências, operações de crédito ).

*α*





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

Artigo 6º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2.001, e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do inciso II, do artigo 39, do ADCT, da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-á de :

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme o artigo 4º, desta lei;

V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.001.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá :

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial, do disposto no artigo 163, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no prazo de até 10 ( dez



# *Prefeitura Municipal de Dumont*

*Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo*

) dias de seu envio ao Poder Legislativo, e cópia da lei orçamen-tária, em até 10 ( dez ) dias após sua publicação, pela mesma rede.

Artigo 7º - De conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares, mediante Decreto, até o limite de 25% ( vinte e cinco por cento ) do total da despesa fixada para o exercício financeiro de 2.002.

Parágrafo único - Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na forma deste artigo.

## CAPÍTULO III

### Das Diretrizes da Receita

Artigo 8º - As diretrizes da receita para o ano de 2.002, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 9º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária :

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

V - revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 8º, desta lei.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

**Artigo 10** - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

**Artigo 11** - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita :

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes da Despesa

Artigo 12 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º, desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se :

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

Artigo 13 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 14 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 15 - A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,1% ( um décimo por cento ) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Entende-se como receita corrente líquida a soma de 12 ( doze ) meses de arrecadação, a do mês de apuração e a dos onze anteriores, excluídas as duplicidades como a contribuição dos servidores municipais para o sistema próprio de previdência e a receita de compensação entre regimes de previdência.

Artigo 16 - No exercício financeiro de 2.002, os Poderes Executivo e Legislativo poderão tomar a iniciativa de conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos ou alterar a estrutura de carreiras, desde que por lei específica e observadas as disposições contidas no artigo 169,





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

parágrafo 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 18 a 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Artigo 17 - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo :

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 18 - Observadas as disposições contidas no artigo 16, desta lei, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo :

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 19 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos :

I - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrentes das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Os projetos de lei ou resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal, através da :

I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - Ressalva-se, do disposto neste artigo, a despesa de valor irrelevante, assim considerada a que não exceder o percentual de 0,5% ( meio por cento ) da receita corrente líquida.

Artigo 20 - Para os fins do artigo 62, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, como Cartório Eleitoral, Fórum da Comarca, Delegacia de Polícia e Posto da Polícia Militar, mediante prévia celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, nos termos da lei.

Artigo 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no caput, deste artigo, deverão onerar as seguintes dotações :

I - Publicações de Interesse do Município;

II - Publicações de Editais e Outras Legais.

Artigo 22 - Até 30 ( trinta ) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - No prazo estabelecido neste artigo, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível :





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 – Estado de São Paulo

I - das medidas de combate à evasão e à sonegação;

II - da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa; e,

III - da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 23 - Nos trinta dias após cada bimestre, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e cotas de liquidação de despesa, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo não se aplicam às despesas referentes a obrigações constitucionais e legais, inclusive às destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

Artigo 24 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2.001, ou segundo os preços correntes no mercado local ou regional, previstos para o ano de 2.002.

Parágrafo 1º - Se orçadas a preços vigentes em agosto de 2.001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2.002, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização, de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

Parágrafo 3º - A atualização, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesas a eles vinculados.



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Artigo 25** - Para os fins do artigo 4º, inciso I, letra " f ", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município poderá transferir recursos financeiros, mediante subvenção social destinada a cobrir despesas de custeio, para as entidades privadas prestadoras de serviços essenciais de assistência médica, educacional e social, sem finalidade lucrativa, de acordo com a seguinte discriminação e valores a serem repassados :

I - Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental de Dumont : R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Serviços de Obras Sociais de Dumont - SOS : R\$ 10.000,00 (dez reais);

III - Associação dos Autistas de Ribeirão Preto : R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Parágrafo 1º** - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício financeiro de 2.001, para que as entidades privadas subvencionadas, na forma deste artigo, apresentem a respectiva prestação de contas ao Município de Dumont.

**Parágrafo 2º** - A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão do pagamento da subvenção social, no exercício imediatamente subsequente, podendo a entidade particular interessada regularizar a prestação de contas e requerer sua reabilitação, após um ano de aplicação da penalidade.

**Artigo 26** - Para fins de transparência da gestão fiscal, o Executivo municipal deverá convidar as entidades de classe, associações civis comunitárias e munícipes para participarem de audiências públicas, que serão realizadas durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

**Artigo 27** - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont, ou





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone : ( 0xx16 ) 644-1311 - Estado de São Paulo

regulamento específico, a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento, daquele órgão legislativo.

Artigo 28 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo de lei orçamentária anual, até a data de encerramento da sessão legislativa, de que trata o artigo 6º, caput, desta lei, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Artigo 29 - Por contar com população inferior a cinquenta mil habitantes, o Município de Dumont opta por elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, a partir do exercício de 2.005, conforme faculta o artigo 63, inciso III, desse mesmo diploma legal.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dumont, 29 de junho de 2.001.

Antonio Roque Bálamo  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede administrativa da Prefeitura, na mesma data, por inexistir imprensa oficial do Município e jornal particular, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município.

Fabiola Peixoto Guelere  
=Escrituraria=